



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.721632/2012-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.231 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente CLAIR MARIA LORENTZ BOZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

Os recursos em dinheiro inseridos na declaração de bens pelo contribuinte devem ser aceitos para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora de sua inexistência no término do ano-base em que foi declarado, ou ainda, que sua declaração de rendimentos tenha sido apresentada intempestivamente.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RETIRADA DE LUCROS. COMPROVAÇÃO.

Para que sejam utilizados como recursos no fluxo financeiro mensal, os valores correspondentes à retirada de lucros em empresas das quais o contribuinte é sócio deve vir acompanhada de prova hábil e idônea.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM EMPRÉSTIMOS.

A comprovação de empréstimo exige provas específicas, não bastando a apenas a juntada de contratos particulares. Para essa comprovação é imprescindível que: (1) seja apresentado o contrato de mútuo assinado pelas partes; (2) o empréstimo tenha sido informado tempestivamente na declaração de ajuste; (3) o mutuante tenha disponibilidade financeira; e (4) esteja evidenciada a transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado e o pagamento do mutuário para mutuante no vencimento do contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para incluir com recursos/origens no demonstrativo mensal de fluxo de caixa, no mês de janeiro/2008, o montante de R\$ 19.680,00.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), por meio do Acórdão nº 16-50.659, de 25/09/2013, que considerou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido no processo administrativo (fls. 257/277):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Considera-se válida a ciência do auto de infração efetuada mediante intimação por edital, uma vez improfícua a intimação realizada por via postal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

A utilização como recurso, no fluxo financeiro mensal, dos valores correspondentes à retirada de lucros em empresas das quais o contribuinte é sócio, deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência do numerário e da natureza isenta do rendimento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve ser lastreada na comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da efetiva transferência do numerário emprestado, coincidente em datas e valores.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. SALDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA E APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Os saldos existentes em conta de caderneta de poupança e aplicações financeiras, bem como os rendimentos e juros sobre eles incidentes, devidamente comprovados mediante documentação hábil e idônea, devem compor a análise da evolução patrimonial.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR. CARNÊ-LEÃO.

Os rendimentos recebidos de pessoas físicas e do exterior devidamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual devem ser computados como origem no demonstrativo de variação patrimonial. Em contrapartida, os impostos pagos que incidiram sobre tais rendimentos também devem integrar o quadro das aplicações de recursos.

Impugnação Procedente em Parte

Extraí-se do Termo de Verificação Fiscal que foi lavrado **Auto de Infração** para exigência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros de mora e multa de ofício, relativamente a fatos geradores do ano-calendário 2008, decorrente de variação patrimonial a descoberto (fls. 129/132 e 133/141).

O lançamento é fruto da verificação de acréscimos do patrimônio comum do casal Clair Maria Lorentz Boz e Valdir Antônio Boz, de maneira que a fiscalização atribuiu os rendimentos omitidos na proporção de 50% para cada um. A exigência tributária em nome do cônjuge Valdir Antônio Boz restou formalizada através do Processo nº 10945.721630/2012-57 (fls. 109/128).

A pessoa física foi cientificada da autuação via edital, afixado na repartição pública em 11/12/2012 e desafixado em 26/12/2012, impugnando, no prazo legal, a exigência fiscal (fls. 146 e 151/161).

Intimada, por via postal, em 01/10/2013 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 25/10/2013, no qual aduz, em síntese, os seguintes argumentos de fato e de direito (fls. 278/280 e 283/294):

(i) em nenhum dos meses do ano-calendário de 2008, houve insuficiência de recursos para fazer frente aos dispêndios ocorridos;

(ii) a fiscalização desconsiderou, como origem, no demonstrativo de variação patrimonial, o valor de R\$ 19.680,00, correspondente ao saldo em dinheiro declarado pelo cônjuge no início do ano;

(iii) o cônjuge Valdir Antônio Boz, no decorrer do ano-calendário de 2008, recebeu lucros distribuídos da pessoa jurídica Makro Sport Car Acessórios Importação e Exportação Ltda, da qual é sócio, no valor total de R\$ 728.556,00, os quais devem ser computados como origem para fins de evolução patrimonial; e

(iv) também não foram considerados como origem de recursos os empréstimos recebidos pelo cônjuge dos seus filhos Marcos Antônio Boz e Rodrigo Eduardo Boz e aqueles obtidos junto a empresa Makro Sport Car Acessórios Importação e Exportação Ltda, conforme datas e valores listados na petição recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Logo no início do apelo recursal, a recorrente ressalta que o presente auto de infração é reflexo do procedimento fiscal realizado em face do cônjuge, Valdir Antônio Boz, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10945.721630/2012-57.

Os argumentos de defesa são idênticos em ambos os processos, uma vez que foi atribuído 50% para cada cônjuge em relação à omissão de rendimentos decorrentes de variação patrimonial a descoberto, ou seja, excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Com efeito, o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização tem origem no aumento do patrimônio comum do casal, que adotou o regime de comunhão universal de bens no matrimônio, tendo os contribuintes optados em apresentar suas declarações anuais em separado.

Nesse cenário, cabe dizer que o Processo nº 10945.721630/2012-57, relativo ao cônjuge Valdir Antônio Boz, foi julgado na sessão do colegiado do dia 06/11/2019, com o seguinte resultado:

Relator(a): JOSE LUÍS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO

Processo: 10945.721630/2012-57

Recorrente: VALDIR ANTÔNIO BOZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 2401-007.140

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja incluído como Recurso/Origens em janeiro de 2008 o montante de R\$ 19.680,00 de dinheiro em espécie declarado como mantido em 31/12/2007.

Com a finalidade de evitar a prolatação de decisões despidas de congruência no âmbito deste colegiado, reproduzo os fundamentos do voto do conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, que foi acolhido, na ocasião, por unanimidade de votos, formalizado através do Acórdão nº 2401-007.140:

“(…)

Dinheiro em espécie. A jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais solidificou o entendimento de ser admissível como origem na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto os valores declarados tempestivamente como disponibilidade em espécie na declaração de bens de exercício anterior, independentemente de prova da efetividade dessa disponibilidade. Caberia ao fisco infirmar a informação constante da Declaração de Bens e Direitos, mediante aprofundamento do processo de investigação, verificando, por exemplo, o fluxo financeiros dos anos anteriores, de modo a apurar se o contribuinte teria lastro financeira para dispor de quantia em espécie. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes Acórdãos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora.

(Acórdão nº 9202-007.220, de 26 de setembro de 2018)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora.

(Acórdão nº 9202-004.504, de 26 de outubro de 2016)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 1999

IRPF DINHEIRO EM ESPÉCIE

Os recursos em dinheiro inseridos na declaração de bens, pelo contribuinte, devem ser aceitos para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora de sua inexistência no término do ano-base em que foi declarado, ou ainda, que sua Declaração de Rendimentos tenha sido apresentada intempestivamente.

(Acórdão nº 9202-01.973, de 15 de fevereiro de 2012)

Logo, deve ser incluído como Recurso/Origens em janeiro de 2008 o montante de R\$ 19.680,00 em dinheiro em espécie declarado como mantido em 31/12/2007 (e-fls. 40). O saldo final em 31/12/2008 (R\$ 2.523,00) não pode ser considerado como Recurso/Origem, mas como saldo e a não reduzir a variação patrimonial a descoberto.

Distribuição de Lucros. Como bem salientado pelo Acórdão de Impugnação, caberia ao recorrente demonstrar a distribuição de lucros mediante a apresentação de Livro Diário a observar todas as formalidades legais. Foram apresentadas páginas de Razão e de Diário, mas não aparentam integrar Livros Razão e Diário devidamente formalizados (e-fls. 267/271). Demonstração do Resultado do Exercício (e-fls. 272/274) e Balanço Patrimonial (e-fls. 275/277) não se prestam a provar a distribuição. Logo, persiste a ausência de comprovação.

Empréstimos. A jurisprudência administrativa exige que os empréstimos sejam devidamente comprovados, como podemos observar da seguinte ementa:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM EMPRÉSTIMOS.

A comprovação de empréstimo exige provas específicas, não bastando a apenas a juntada de contratos particulares. Para essa comprovação é imprescindível que: (1) seja apresentado o contrato de mútuo assinado pelas partes; (2) o empréstimo tenha sido informado tempestivamente na declaração de ajuste; (3) o mutuante tenha disponibilidade financeira (4) esteja evidenciada a transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado e o pagamento do mutuário para mutuante no vencimento do contrato.

(Acórdão nº 2402-007.353, de 05 de junho de 2019)

Em relação especificamente ao empréstimo entre familiares, temos as seguintes ementas a revelar um menor rigor na comprovação do empréstimo:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EMPRÉSTIMO DE NUMERÁRIO DE FILHO PARA PAI — COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de empréstimo entre familiares (de filho para pai), onde impera a informalidade, e verificando-se que a operação foi consignada nas declarações de rendimentos do mutuante e do mutuário e que o primeiro tinha suporte financeiro para tanto, o valor do mútuo deve constar no "fluxo de caixa" mensal como origem, para mutuário, e como aplicação para o mutuante.

(Acórdão nº 2202-00.220, de 19 de agosto de 2009)

APD. Acréscimo patrimonial a descoberto. Correta a utilização de periodicidade mensal para apuração do fluxo financeiro do contribuinte. Empréstimos de valores elevados junto a parentes, embora usuais, não podem ser comprovados apenas mediante termo declaração ainda que, com firma reconhecida, se não constam das respectivas DAA. Ainda que o mutuo tenha sido praticado e quitado no mesmo ano calendário é indispensável o lançamento nas DAA de todas as partes envolvidas de forma a comprovar não só a origem dos recursos como a capacidade financeira para mutuar.

(Acórdão nº 102-49.340, 09 de outubro de 2008)

EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS - O contribuinte que contrai um empréstimo perante parente deve, no mínimo, fazer constar a operação em sua Declaração de Ajuste Anual, além do que, os autos devem estar instruídos com a comprovação de que os mutuantes possuíam recursos declarados suficientes para arcar com o mútuo. Declarações das pessoas que emprestaram o numerário somente podem ser aceitas com valor probante se, além dos elementos citados, forem precisas em datas e valores.

(Acórdão nº 106-12.545, de 21 de fevereiro de 2002)

A Declaração do recorrente consta das e-fls. 03/11 e em DÍVIDAS E ÔNUS REAIS consta empréstimo para com o filho MARCO ANTÔNIO BOZ (U\$ 44.053), contudo essa dívida já existia em 31/12/2007 (R\$ 120.000,00) e se manteve inalterada em 31/12/2008 (R\$ 120.000,00). Há lançamento de uma dívida de R\$ 150.000,00 contraída durante o ano-calendário de 2008 de Rodrigo e Marcos Boz descrito como “INV. FAMILIAR (SÍTIO)” (e-fls. 10). Destaque-se que o montante informado na declaração de R\$ 150.00,00 é inferior ao valor de empréstimo alegado como contraído de ambos e que o valor alegado como retirado por ambos da empresa é menor ainda.

Com a impugnação, não foram apresentados os contratos de empréstimos empreendidos no ano-calendário de 2008. O recurso também não o(s) apresentou, eis que foi instruído com “INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO EMPRÉSTIMO P/ INVESTIMENTO” (e-fls. 278/279), sendo documento datado de 12 de janeiro de 2009 se intitulando “termo de acordo” no qual o autuado e a esposa se qualificam como devedores de R\$ 150.000,00 na data de 30/12/2008, dívida que teria sido assumida “em datas anteriores” referindo-se a “empréstimos e distribuição de lucros da empresa MACRO SPORT CAR ACESSÓRIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA” “cedidos ao Sr. VALDIR ANTÔNIO BOZ (Devedor) para aquisição de imóveis (patrimônio familiar)”. Além disso, se declara que os devedores transferem 20% de lote rural, podendo os credores usufruir de todas as benfeitorias e produtos do imóvel para uso e consumo próprio e de seus dependentes, não podendo levar terceiros nas benfeitorias existentes. No documento consta ainda que os devedores não podem vender, ceder ou transferir o imóvel para terceiro sem anuência dos credores e que estes podem demarcar área de 1.000m² para construção de residência própria. Por fim, se estabelece que será constituída empresa de investimentos, já em estudo para que o imóvel faça parte na proporção mencionada no documento.

O “INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO EMPRÉSTIMO P/ INVESTIMENTO” (e-fls. 278/279) em relação aos mútuos (a incluir os mútuos alegadamente lastreados em recursos advindos de distribuição de lucros) consubstancia-se em declaração da existência de dívida anterior advinda de empréstimos, sem especificar valores e datas para os mútuos de forma precisa.

Além disso, o documento em questão não foi apresentado para a fiscalização e nem para a autoridade julgadora de primeira instância e não possui firmas reconhecidas e, apesar de subscrito por duas testemunhas, possui limitada força probante. Isso porque, não tem o condão de provar contra terceiro (a favor do signatário) os fatos declarados (Lei nº 10.406, de 2002, arts. 408; e Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 219).

Ao tempo da fiscalização, o contribuinte fora intimado diversas vezes (e-fls. 18/27 e 80/90) a apresentar a documentação comprobatória dos valores lançados a título de dívidas e ônus reais em relação a Rodrigo e Marcos Boz, tendo a fiscalização consignado ter havido uma absoluta falta de comprovação (e-fls 102).

A Declaração de Ajuste Anual do autuado (e-fls. 10) no campo DIVIDAS E ÔNUS REAIS quando discrimina empréstimo para o filho Marco é precisa “MARCO ANTONIO BOZ (PY) REF EMPRÉSTIMO (U\$44.053) - 31/12/2007 120.000,00 - 31/12/2008 120.000,00”, logo não há como se concluir que “RODRIGO E MARCOS BOZ” sejam os filhos. A ensejar a exigência de uma comprovação mais rigorosa do mútuo, conforme jurisprudência citada.

De qualquer forma, ainda que “RODRIGO E MARCOS BOZ” sejam os filhos, o recorrente não apresentou a prova exigida pela jurisprudência invocada em suas próprias razões recursais (e-fls. 257/258), ou seja, não apresentou a Declaração de Ajuste Anual tempestiva dos filhos a demonstrar a devida declaração dos empréstimos, bem como a capacidade econômica dos mesmos para mutuar, sendo que na própria declaração do autuado (e-fls. 10) há total imprecisão quanto aos contornos do(s) negócio(s) jurídico(s) ensejador(es) da dívida declarada de R\$ 150.000,00 em 31/12/2008.

Em relação aos empréstimos para com a **empresa paraguaia SPORT CAR IMP. SRL**, nenhum documento foi apresentado com as razões recursais. Logo, cabível a invocação da seguinte motivação constante do Acórdão de Impugnação (e-fls. 239):

No tocante aos empréstimos que teriam sido recebidos da empresa Sport Car Imp. SRL, de sua propriedade, sediada no Paraguai, nenhum documento foi trazido aos autos, além de uma planilha discriminando as datas e os valores dos supostos empréstimos (fls. 170/171), a qual não possui qualquer valor probatório porquanto produzida pelo próprio interessado.

Portanto, apesar das inúmeras oportunidades, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações acerca dos empréstimos.

Isso posto, voto CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para incluir como Recurso/Origens em janeiro de 2008 o montante de R\$ 19.680,00 em dinheiro em espécie declarado como mantido em 31/12/2007.

(...)”.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para incluir com recursos/origens no demonstrativo mensal de fluxo de caixa, no mês de janeiro/2008, o montante de R\$ 19.680,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess